

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO Nº 433/2025/ATL/PGM

Caçapava, 10 de novembro de 2025.

Exmo. Sr. Vereador Rodrigo Meireles Cursino Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei

Senhor Presidente,



Tenho a honra de cumprimentá-lo e encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, as razões do **veto total** ao **Projeto de Lei nº 178/2025**, de autoria da Vereadora Roseli dos Santos Bueno, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Caçapava publicar, no site eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito".

Primeiramente, o artigo 320, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) já estabelece expressamente que "o órgão máximo executivo de trânsito da União divulgará, anualmente, na internet, o valor total das multas aplicadas e a destinação dos recursos arrecadados". Além disso, o caput do mesmo artigo determina que a receita arrecadada com a cobrança de multas deve ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, o que já confere ao tema tratamento normativo nacional e vinculante para todos os entes federados.

A proposição cria obrigações administrativas diretas à Prefeitura, determinando a elaboração e a publicação mensal de relatórios e demonstrativos específicos, o que implica ingerência legislativa em atribuições próprias da administração e afeta a gestão interna do Executivo, matéria que deve ser tratada mediante decreto, portaria ou outro ato administrativo.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Importante salientar que, constata-se vício de iniciativa no presente Projeto de Lei, uma vez que a proposição, de autoria do Poder Legislativo, impõe obrigação direta ao Poder Executivo, tanto em seu título quanto em seu conteúdo normativo, ao determinar a adoção de medidas administrativas específicas pela Prefeitura. Tal ingerência viola o sistema de freios e contrapesos e o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao atribuir ao Legislativo competência típica e privativa do Executivo. Dessa forma, ao criar deveres operacionais e administrativos para o Executivo, a lei incorre em vício formal de iniciativa, sendo, portanto, materialmente incompatível com a ordem constitucional.

Cabe ressaltar que o Município de Caçapava já cumpre integralmente as obrigações de transparência e publicidade impostas pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). No Portal da Transparência Municipal, encontram-se disponíveis informações detalhadas sobre a arrecadação e a destinação de todos os recursos públicos, inclusive das multas de trânsito, constando: empenhos; números dos processos administrativos correspondentes; dotações orçamentárias; fornecedores; finalidades e valores pagos.

Assim, o projeto apresenta vício de iniciativa e redundância normativa, ao impor obrigações já previstas em legislação superior e ao disciplinar matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, o que torna inviável sua sanção.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 178/2025**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

YAN LOPES DE Medicale de l'Action de la Company de l'Action de l'A

Dr. YAN LOPES DE ALMEIDA Prefeito Municipal